

Proc. TC-007.682/2014-0
Tomada de Contas Especial

PARECER

Examina-se tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. Francisco Edilton Alencar (gestão 2005-2008), resultante da impugnação parcial de despesas do Convênio 264/2007 (Siafi 598559), termo firmado entre o sobredito ministério e o Município de Alegrete do Piauí/PI com o objetivo de apoiar a construção de cisternas de placas para armazenamento de água da chuva.

Deveriam ser destinados para a consecução do objeto R\$ 495.831,30, sendo R\$ 475.787,70 de responsabilidade do concedente e R\$ 20.043,60 a título de contrapartida do município. Em 21/12/2007 foi emitida a Ordem Bancária 2007OB900449 (peça 1, p. 140) com a liberação integral do montante compromissado pela União.

Consta como principal ponto da citação dirigida à empresa responsabilizada (peça 12) o superfaturamento na aquisição do material utilizado na execução do objeto contratado.

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos, no essencial, de acordo com a proposta técnica de peça 19 e reforços feitos pela assessora da Secex/PI (peça 20), pois não restou descaracterizado o superfaturamento levantado pelo concedente.

A propósito da IN STN 1/1997, em sua redação atual, utilizada na análise das alegações de defesa da empresa responsabilizada solidariamente com o ex-gestor, com destaque para o art. 2º da norma transcrito pelo auditor na derradeira instrução (peça 19), cabe o registro de que se trata de regramento voltado ao conveniente e apenas reflexamente aplicável ao contratado. A rigor, mesmo não tendo gestão direta dos termos da avença, consideramos que é adequada a responsabilização do contratado quando se apura problemas como inexecução, superfaturamento/sobrepreço, alteração indevida no projeto contratado etc.

Ainda nesse contexto, o § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992 não deixa dúvida acerca da possibilidade de responsabilização solidária de terceiro que tenha de alguma forma concorrido para o cometimento do dano apurado.

Dito de outro modo, a IN STN 1/1997 serviu de elemento dentro da análise do caso concreto, mas não tem a força necessária, por si só, de atrair a responsabilidade de terceiro que tenha firmado contrato com o propósito de executar o objeto acordado dentro de um convênio ou instrumento similar.

Oportuno registrar ainda que o plano de trabalho referido na peça 17, de autoria da empresa, não é o definido na IN STN 1/1997 e trabalhado pela Unidade Técnica, mas trata-se conceituação de plano de trabalho constante na IN MPO 18/1997. A instrução normativa de autoria do MPO disciplina as contratações celebradas por órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (Sisg) para a execução de serviços a serem executados de forma indireta e contínua.

Independente do conceito que seja considerado chegamos à mesma conclusão apresentada nos parágrafos anteriores, ou seja, as regras têm como destinatários os diferentes dos órgãos do Poder Público, havendo pertinência na responsabilização dos terceiros tão somente nos casos em que se apure responsabilidade solidária pelo dano ou favorecimento indevido.

Além disso, tem-se como imprópria a utilização da IN trazida à baila pela empresa em razão dela disciplinar a contratação de serviços, quando no caso vertente se está trabalhando com a contratação de obras, objeto que têm particularidades próprias e tratamento diferenciado.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

Dessa forma, concluímos que as alegações de defesa não têm o condão de infirmar as bases da celebração do Convênio 264/2007 (Siafi 598559), tampouco de descaracterizar a responsabilidade da empresa quanto ao superfaturamento discutido nos autos.

Ministério Público, em 17 de abril de 2015.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador